



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3444, 2021

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 12

Peis
Responsável

LEI Nº 3.444 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Ementa: Dispõe que os estabelecimentos deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de duas caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

Parágrafo Único - Os espaços onde tais produtos serão acondicionados deverão estar devidamente identificados e com avisos em destaque.

Art. 2º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PRÉFEITURA DE
PETROLINA

AMARA MUNICIPAL
di n° 3444 / 2021
de Folhas 02
Total de Folhas 10
Deis
Responsável

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3444 / 1 30.21
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 12
Dir
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.539/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Dispõe que os estabelecimentos deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.” Tombada sob nº 3.444, de 28 de setembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3444, 2021

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 12

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsável

PROJETO DE LEI Nº. 007 /2021 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe que os estabelecimentos deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de duas caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

Parágrafo Único - Os espaços onde tais produtos serão acondicionados deverão estar devidamente identificados e com avisos em destaque.

Art. 2º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3444 1 2021

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 12

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Plínio
Responsável

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.


AEROLÂNDRAMÓS DA CRUZ

Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO

1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN

2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA

3º Vice-Presidente


RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO

1º Secretário


GATURIANO PIRES DA SILVA

3º Secretário

cas



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

APROVADO
Votação: 20 x 0
Data: 23/10/2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RODRIGO ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº. 007 /2021 – 05/02/2021

Autor: Rodrigo Teixeira Araújo

APROVADO
Votação: 20 x 0
Data: 23/10/2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

Ementa: Dispõe que os estabelecimentos deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de duas caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

Parágrafo único - Os espaços onde tais produtos serão acondicionados deverão estar devidamente identificados e com avisos em destaque.

Art. 2º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Excelências,

As pessoas com restrição alimentar têm sempre imensa dificuldade em encontrar os produtos de que necessitam.

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3444 / 1 2021
de Folhas 06
total de Folhas 07
Araújo
Responsável

O trabalho cotidiano de aquisição de produtos tem que ser feito de maneira minuciosa, com a leitura de rótulos nem sempre muito clara, ou com letras muito pequenas.

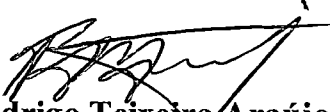
Pretende o presente projeto de lei estabelecer que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca. Os portadores de doença celíaca não podem consumir alimentos com glúten, proteína presente no trigo, na cevada, no malte, no centeio, por exemplo.

Já as pessoas intolerantes à lactose, seus organismos não digerem os nutrientes encontrados no leite e seus derivados. Os diabéticos têm intolerância ao açúcar. Com o acondicionamento e exposição destacados de tais produtos, na forma mais conveniente para o estabelecimento que comercializa, por setor, por prateleira, por corredor, etc. ganham o comerciante e o consumidor.

Trata-se de medida altamente salutar, sem ônus para o comerciante, mas de grande relevância para uma parcela cada vez maior da população consumidora.

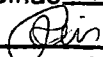
Pelo exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.




Rodrigo Teixeira Araújo
Vereador - Republicanos

cas

CÂMARA MUNICIPAL
n.º 3444 / 1 / 2021
n.º de Folhas 07
Total de Folhas 12

Responsável

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3444 / 2021
de Folhas 08
Total de Folhas 12

Responsável

PROJETO DE LEI 007 /2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DEVERÃO ACOMODAR, PARA EXIBIÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERANTES À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI 007 /2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DEVERÃO ACOMODAR PARA EXIBIÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERANTES À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: ALEX SANDRO DE JESUS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, tem como finalidade dispor que os estabelecimentos deverão acomodar para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca. Com o acondicionamento e exposição de tais produtos de forma que facilite a identificação pelo consumidor.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

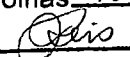
Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2021.


VER. GATURIANO PIRES DA SILVA – PRESIDENTE


VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – RELATOR


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3444 / 2021
de Folhas 09
Total de Folhas 12

Responsável

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI 007 /2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DEVERÃO ACOMODAR PARA EXIBIÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERANTES À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: ZENILDO NUNES DA SILVA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, tem como finalidade dispor que os estabelecimentos deverão acomodar para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca. Com o acondicionamento e exposição de tais produtos de forma que facilite a identificação pelo consumidor.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

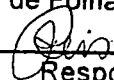
Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2021.


VER. AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO – PRESIDENTE

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – RELATOR


VER. MARCOS MACIEL DE AMORIM – SECRETÁRIO

AMARA MUNICIPAL
ei nº 3444 1 2021
nº de Folhas 10
Total de Folhas 12

Responsável

Saúde
obras



Constituição oral

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL
ei nº 3444 / 12021
º de Folhas 11
Total de Folhas 12
Plínio
Responsável

SOLICITANTE: Câmara Municipal de Petrolina

PROJETO DE LEI Nº 007/2021 – 24/03/2021

EMENTA: Dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

I. DA CONSULTA

Recebida a solicitação para fins de análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 007/2021, de autoria de Sua Excelência Vereador Rodrigo Teixeira Araújo – REPUBLICANOS.

O presente parecer tem por escopo a análise de aspectos exclusivamente jurídicos, observando critérios como: competência legislativa, compatibilidade com as normas da Constituição do Estado de Pernambuco, da Constituição da República Federativa do Brasil, técnica legislativa e princípios gerais do direito, de modo que, eventuais sugestões textuais não dizem respeito ao mérito das políticas a serem adotadas no Projeto de Lei sob análise.

Isto posto, passemos à análise.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

A competência para legislar sobre o tema proposto no Projeto de Lei Nº 007/2021 decorre do art. 30, I da Constituição Federal, posto que, em não havendo, em âmbito estadual ou federal, norma específica sobre o tema de que trata o aludido Projeto, vislumbra-se a competência desta Casa para disciplinar o tema.

MP



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Há que se ressaltar apenas que, eventuais sanções decorrentes do cumprimento desta norma deverão ser precedidas de processo administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório.

Sem mais ponderações no momento.

É o parecer.

Petrolina/PE, 11 de agosto de 2021

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Consultor Jurídico/Matrícula 2189

MUNICIPAL
3444 1 2021
Folhas 12
de Folhas 12
Responsável

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI 007 /2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DEVERÃO ACOMODAR PARA EXIBIÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERANTES À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de Agosto de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO